

Pojuca, 26 de Fevereiro de 2024.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Exª, o Parecer nº 001, do Pregão Eletrônico nº 112/2023, referente ao recurso interposto pela licitante **FUTURA CLIMATIZAÇÃO E ENERGIA RENOVÁVEL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou no certame.

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro, quanto à decisão proferida pela procedência do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Exª, subscrevemo-nos atenciosamente,



VANDERSON SOUZA
Pregoeiro Oficial



Exmº. Sr. **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**
M.D. Prefeito do Município de Pojuca
NESTA

PARECER Nº 001 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2023

*Ref.: recurso interposto pela licitante **FUTURA CLIMATIZAÇÃO E ENERGIA RENOVÁVEL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que a declarou inabilitada no certame.*

Aos quinze (15) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e vinte e quatro (2024), a licitante **FUTURA CLIMATIZAÇÃO E ENERGIA RENOVÁVEL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, interpôs recurso quanto à decisão do Pregoeiro que a declarou a inabilitada no Pregão Eletrônico nº 112/2023, cujo objeto é a Aquisição com Instalação de Aparelho de Ar Condicionado e bebedouros industriais para as necessidades Administrativas do Município de Pojuca/BA.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de Recurso Administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Redação semelhante está prevista no item 21 do edital do Pregão Eletrônico nº 089/2023, que assevera:



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

“21.1. Qualquer licitante poderá manifestar-se motivadamente a **intenção de recorrer**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas seguinte ao que o licitante for declarado Vencedor no site <http://www.licitacoes-e.com.br>. Será concedido o prazo de mais 03 (três) dias úteis para **apresentação das razões do recurso**. Fica os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

21.1.1. O não oferecimento de razões no prazo previsto no item 21.1 fará deserto o recurso.

21.2. A falta de manifestação motivada do licitante, no prazo descrito no item anterior, importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo(a) Pregoeiro(a) ao vencedor.”

Nesse sentido, se verifica que a ora Recorrente manifestou tempestivamente a sua intenção de recorrer, na forma do disposto no item 21.1 do edital da licitação, razão pela qual se admite o recebimento do seu pleito e consequente processamento. Segue abaixo comprovação da referida manifestação, para que não pairam dúvidas sobre o cumprimento da exigência:

 Consultar recurso



Licitação [nº 1034467] e Lote [nº 1]

Detalhes do lote

Resumo do lote	AR CONDICIONADO.
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	09/02/2024-11:03:51
Fornecedor vencedor	LS REFRIGERACAO LTDA
Valor	R\$ 126.683,60

Histórico de recurso

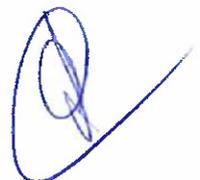
10 resultados por página

Pesquisar

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
08/02/2024 14:22:23	FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DIST COMER	Manifestamos intenção de recurso onde fomos desclassificados de forma equivocada, comprovamos atender capital social por meio do contrato social e pelo balanço patrimonial, sendo nossa desclassificação um formalismo exagerado. Demonstraremos na peça.	cancelar

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Primeiro Anterior 1 Próximo último



2 – DO RELATÓRIO

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter a decisão do Pregoeiro que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico nº 112/2023.

Alega a Recorrente, em síntese, que:

- a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requeru, ao final, o recebimento e provimento do recurso, com a finalidade da reconsideração da sua inabilitação e consequente declaração como licitante vencedora da licitação.

Este é o relatório.

3 – DO MÉRITO DO RECURSO

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **FUTURA CLIMATIZAÇÃO E ENERGIA RENOVÁVEL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, passamos ao julgamento do mérito das alegações trazidas pela Recorrente, à luz do Edital e da legislação vigente.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Inclusive, o TCU vem conferindo uma interpretação ampla ao art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo pela mitigação do formalismo ainda que diante da própria ausência do documento. Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

A recorrente não apresentou o documento solicitado no item 15.2.4.2 do edital:

15.2.4.2 Prova de Capital Social, mediante apresentação de Certidão atualizada expedida pela Junta Comercial do Estado, nos seguintes valores mínimos:

a) para o Lote I: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

b) para o Lote II: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A recorrente apresentou outro documento que comprova o capital social solicitado no item 15.2.4.2, apresentou o balanço patrimonial. Não é razoável dessa comissão que a licitante, ainda que em documentação diversa, tendo apresentado o capital social compatível com o exigido no edital, seja inabilitada.

Não é outro senão este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades adotou como causa de decidir o formalismo moderado. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO
DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO.
FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.
1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

Vale ressaltar que essa comissão sempre trabalhou com base no princípio do formalismo moderado, tanto que foram dadas várias vezes a oportunidade à recorrente através da diligência para sanar a falha ocorrida, porém não foi sanada pelo licitante, conforme histórico abaixo:

Mensagens do lote da licitação		
01/02/2024 às 10:38:35	Pregoeiro	SR. LICITANTE ARREMATANTE LS REFRIGERAÇÃO CONFORME ITEM 13.1 DO EDITAL FAVOR ENCAMINHAR A PROPOSTA DE PREÇOS REFORMULADA CONFORME ÚLTIMO LANCE OFERTADO.
31/01/2024 às 18:07:20	VGA REFRIGERACAO LTDA ME	Senhores, boa noite. Documentos anexados com sucesso. Estamos à disposição.
31/01/2024 às 14:44:19	Pregoeiro	SR. LICITANTE ARREMATANTE REMANESCENTE CONFORME ITEM 13.1 DO EDITAL FAVOR ENCAMINHAR A PROPOSTA DE PREÇOS REFORMULADA CONFORME ÚLTIMO LANCE OFERTADO.
19/01/2024 às 10:44:40	FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DIST COMER	(...) com isso, em atenção a previsão da Lei de Licitações, requer que seja verificada a questão junto a estes documentos.
19/01/2024 às 10:43:31	FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DIST COMER	(...) a partir de quando nos tornamos Grande Empresa, passamos a não necessitar mais do documento, devidos as comprovações de qualificação econômico-financeira se dá através dos dados contidos no balanço patrimonial e/ou contrato social. (...)
19/01/2024 às 10:42:16	FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DIST COMER	Prezado pregoeiro, informamos que tal documento apenas era emitido pela empresa perante a Junta comercial quando estávamos enquadrados como ME/EPP devido a comprovação do enquadramento se dá pelo referido documento da Junta Comercial, e, que (...)
19/01/2024 às 09:25:25	Pregoeiro	estou concedendo mais 02 (duas) horas para apresentar o documento solicitado no edital, caso contrário será inabilitada.
19/01/2024 às 09:21:52	Pregoeiro	Sr. Licitante Futura Climatização, o edital é claro, no item 15.2.4.2 solicita a apresentação da certidão atualizada da Junta comercial do Estado, o senhor não apresentou, estou lhe concedendo uma outra oportunidade para apresentar...
15/01/2024 às 11:55:45	FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DIST COMER	(...) a comprovação em si do documento exigido.
15/01/2024 às 11:55:16	FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DIST COMER	(...) econômica da licitante. Desta forma, em atenção a previsão da Lei de Licitações, requer que seja verificada a questão junto a estes documentos, pois independente da forma como foi apresentado, deve-se considerar unicamente (...)
15/01/2024 às 11:54:43	FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL DIST COMER	Prezado pregoeiro Sr. VANDERSON ALEX, o capital social da empresa encontra-se na documentação de habilitação da empresa, podendo ser confirmado junto ao balanço e/ou contrato social, documentos hábeis legalmente para confirmar a qualificação (...)
15/01/2024 às 10:34:56	Pregoeiro	O prazo máximo de 02 (duas) horas para apresentação do documento solicitado.
15/01/2024 às 10:34:18	Pregoeiro	Aplicando Formalismo Moderado, solicito a apresentação da Prova de capital social através da certidão da junta comercial constante do item 15.2.4.2. Ressalte-se que a Certidão deve estar emitida e válida na data da abertura da licitação (11/01/2024).
11/01/2024 às 11:05:04	Pregoeiro	SR. LICITANTE ARREMATANTE REMANESCENTE CONFORME ITEM 13.1 DO EDITAL FAVOR ENCAMINHAR A PROPOSTA DE PREÇOS REFORMULADA CONFORME ÚLTIMO LANCE OFERTADO.

O princípio do formalismo moderado manifesta uma busca pela verdade real, no intento de privilegiar a finalidade em detrimento do rigorismo formal, a recorrente conseguiu comprovar seu capital social com a apresentação de outro documento (balanço patrimonial), em vias de regra, a licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o poder público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público.

Considerando o recurso apresentado pela recorrente, entende o Pregoeiro que a pretensão da Recorrente deve ser acolhida, vez que plenamente respaldada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de modo a reconsiderar sua decisão e reclassificar a recorrente declarando-se assim vencedora do certame.



4 – DA DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro por opinar pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela **FUTURA CLIMATIZAÇÃO E ENERGIA RENOVÁVEL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para reformar a decisão original do Pregoeiro, para que seja considerada habilitada no certame, de modo a considerá-la vencedora do Pregão Eletrônico nº 112/2023.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Pojuca, 26 de fevereiro de 2024.


VANDERSON SOUZA
Pregoeiro Oficial